

À  
Prefeitura Municipal de Itirapina  
Na pessoa da Autoridade Superior  
Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Recurso referente a Tomada de Preços nº 12/2022

Porto Ferreira, 26 de Dezembro de 2022.

A empresa RMM Empreendimentos Imobiliários Ltda, simplesmente chamada de aqui em diante de **RMM**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º CNPJ 15.286.648/0001-43, através de sua representante legal Renata Maria Machado Oliveira, CPF n.º 175.728.498-22, diante das decisões da inabilitação da recorrente por descumprimento à exigência editalícia do subitem 12.6.4, divulgada através da Ata de Sessão Pública de julgamento dos documentos de habilitação do certame supra citado, vem por meio deste documento apresentar recurso contra a decisão.

#### DOS FATOS

Dos fatos que inabilitaram a empresa RMM, segundo o texto extraído da citada Ata datada de 22 de dezembro de 2022: *"para a empresa RMM Empreendimentos Imobiliários Ltda., deixou de atender ao subitem 12.6.4 atestado de capacidade técnica devidamente registrado em órgão competente, sendo que o atestado apresentado não se encontra acervado junto ao CREA; E mais adiante: "Diante do exposto acima, a Presidente e a Comissão Permanente de Licitação, JULGAM INABILITADAS as licitantes RMM Empreendimentos Imobiliários Ltda., ..."*

Dentre os documentos para habilitação apresentados no certame pela Recorrente estão duas certidões de acervos técnicos emitidos pelo CREA-SP, contidos nas folhas 16 a 28 dos documentos de habilitação, para comprovação de capacidade técnica profissional, aceitos pela CPL, portanto, não tema deste recurso. Mais adiante apresenta junto às folhas 29 a 74 um atestado elaborado por pessoa jurídica de direito privado, em nome da empresa licitante, referente a construção de um condomínio atualmente composto por 12 residências (sendo 10 delas edificadas pela recorrente), portaria, salão de festas, muro de arrimo e sistemas de infraestrutura. Para a recorrente, serve o atestado para comprovar a capacidade técnico-operacional, em atendimento ao subitem 12.6.4, que reza:

*"Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância:*

*Fornecimento de Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa - 60% de 702,75kg, constando na planilha orçamentária."*

Pressupõe esta recorrente que não há dúvidas quanto à comprovação pela recorrente da compatibilidade entre a obra executada constante do atestado apresentado e a atividade objeto da licitação, uma vez que na página 4 do atestado consta a utilização de aço CA-50 para a construção de muro de arrimo em quantidade muito superior à parcela de maior relevância destacada no edital.

Sendo assim, resta para a CPL acreditar que a recorrente não cumpriu especificamente o trecho que diz: "*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE, ...*". Abaixo transcreve a súmula citada:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

#### DAS CONTRARRAZÕES

Partindo da premissa acima, cabe à recorrente comprovar aqui que o atestado está registrado na entidade de classe competente e, portanto, atende ao disposto na súmula n.º 24 formulada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Muito costumeiramente os editais para contratação de obras nas diferentes administrações municipais entendem, como é o caso da CPL do Município de Itirapina, que o documento hábil para comprovação da capacidade técnico-operacional é a certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo CREA-SP em nome da empresa, entretanto essa certidão inexistente, segundo a Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009, Art. 55. "*É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*"

Note que as certidões (CAT) aceitas por esta CPL para comprovação de capacidade técnico-operacional emitidas em nome das outras empresas licitantes, na verdade certificam que o profissional (e só ele) detém a capacidade técnica. Vejam o texto contido no cabeçalho das CATs:

*"CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional FABIO*

MACHADO OLIVEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s)" Exemplo extraído da CAT n.º 2620210010877, com grifo nosso.

Segundo a mesma resolução e artigo acima citado, em seu parágrafo primeiro, a CAT constituirá prova da capacidade técnico-operacional somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Esse entendimento é suficiente para, considerando as CATs apresentadas nas folhas n.º 16 a 28 dos documentos de habilitação da recorrente, HABILITA-LA para participar do certame.

Mas há ainda a doutrina e a jurisprudência majoritária dos nossos tribunais que têm entendido que o termo "*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*" contido na Súmula n.º 24 não é comprovado pela CAT do CREA. Vejam os resumos dos decididos pelo TCE-SP:

TC 2293/989/13

"...

*É bom que se lembre que o modo de comprovar a experiência técnico-operacional foi objeto, por algum tempo, de ampla discussão neste e. Plenário, tendo sido consolidada jurisprudência, tanto que sumulada no enunciado 246, prevendo que a comprovação técnico-operacional se faça mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como exige a lei 7, estabelecendo, para facilitar aos jurisdicionados, os percentuais entendidos como razoáveis pelo Tribunal, para comprovar a execução pretendida.*

*Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.*

*Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, § 1º) só exige que o atestado - para a qualificação técnico-operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT - que é documento do profissional e não da empresa - extrapola à lei."*

ACÓRDÃO Nº 470/2022 - TCU - Plenário

Processo TC 012.581/2021-6.

"...

9.6. cientificar a prefeitura municipal de Acopiara/CE sobre as seguintes irregularidades observadas na Concorrência Pública 2020.07.02.01, a fim de preveni-las:

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do

profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);  
..."

Pacificado está que não é a CAT o documento requisitado pelo Edital, pela Súmula n.º 24 do TCE-SP e pela Lei 8.666/93 e sim um ATESTADO registrado no CREA, tal como esta Recorrente apresentou. Vejam que o decidido pelo TC 0000165.989.15-3 define que o "registro" do atestado, refere-se a ato corriqueiro, que se dá através de um carimbo do conselho profissional no atestado emitido pela empresa tomadora do serviço a que se refere o documento. O registro do atestado presta-se, assim, unicamente a reconhecer que determinado serviço foi adequadamente concluído.

Em nenhum momento do presente recurso vão encontrar afirmações de que o edital está errado, pois se assim fosse, deveria essa recorrente impugná-lo. Não há ilegalidade no texto do subitem 12.6.4, há apenas interpretação equivocada pela comissão do termo "*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes*".

Ora, esta recorrente apresentou um ATESTADO emitido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente acompanhado da ART de um profissional engenheiro, ou seja, registrado no CREA (muito mais que um carimbo), que comprova execução anterior de serviços similares.

Sendo assim, acredita essa recorrente que apresentou documentos suficientes para HABILITA-LA para participar do certame.

Entretanto, apenas por amor ao debate, essa recorrente vai considerar a possibilidade da CPL argumentar quanto a facilidade de fraude na apresentação de outro documento que não seja uma CAT emitida pelo CREA. Pensa essa recorrente que não pode a CPL exigir uma documentação sabidamente em desacordo com a legalidade, a fim de prevenir uma possibilidade de fraude. A ferramenta adequada para combater esse tipo de crime é realizar diligências, apurar a veracidade dos documentos e punir, quando for o caso, com o rigor da lei.

## DOS PEDIDOS

Com base no exposto, pede à CPL:

1. Atenção ao princípio Constitucional da isonomia, adotando a famosa expressão aristotélica "*devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade*", reconsiderando sua decisão e tornando habilitada a

RMM uma vez que apresentou comprovação de capacidade técnica operacional tal como os demais habilitados e nos termos da Lei.

2. Reconsideração da decisão de inabilitar essa Recorrente, em atenção ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Além disso, excluir este Recorrente regularmente habilitado fere seu direito líquido e certo.

Atenciosamente,

R M M  
EMPREENHIMENTOS  
IMOBILIARIOS  
LTDA:15286648000143

Assinado de forma digital por R M  
M EMPREENHIMENTOS  
IMOBILIARIOS  
LTDA:15286648000143  
Dados: 2022.12.27 03:35:25 -03'00'